

SOLICITAÇÃO Nº 33/2025
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

1. ÓRGÃO SOLICITANTE

Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO.

A contratação de serviços profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em Direito Público, Administrativo e Constitucional é necessária para fortalecer o suporte técnico oferecido à Procuradoria Geral e à Administração Municipal. As demandas diárias do Município envolvem a elaboração e revisão de atos administrativos complexos, emissão de pareceres, análise de processos e acompanhamento de ações judiciais, exigindo conhecimento especializado e constante atualização normativa.

A consultoria assegurará maior segurança jurídica na tomada de decisões, auxiliando na correção e adequação de minutas, no manejo de ações e recursos judiciais, e no tratamento de processos administrativos de maior complexidade. Tal apoio técnico contribui para prevenir riscos legais, garantir conformidade com os princípios da administração pública e proteger o interesse do Município.

Situações diversas têm dificultado sobremaneira a formação de uma equipe técnica devidamente qualificada para os desafios hodiernos da gestão pública, tornando inevitável a utilização do suporte técnico-consultivo para o desenvolvimento institucional da Prefeitura Municipal de Palmitos/SC. Não passa despercebido a necessidade de uma atuação especializada junto aos órgãos da Administração Pública em geral, bem como importante notar que o próprio Ministério Público (Federal e Estadual) instaurou um sistema de responsabilização quase irrazoável em desfavor do Gestor Público o que foi acompanhado pelo Poder Judiciário, então justificável contar com uma equipe técnica especializada para aferir a legalidade dos atos da administração, e ainda, o Poder Judiciário a cada dia que passa tem proferido decisões que interferem diretamente nas políticas públicas impactando diretamente as receitas municipais impondo despesas não previstas no orçamento aprovado, sem olvidar dos processos de judicialização da saúde, da própria administração pública como um todo e outros. No mesmo sentido, necessária uma atuação especializada para desbloqueio do bom nome do município nos órgãos de restrição estaduais e federais, que impedem o recebimento de recursos voluntários, causando grande prejuízo ao erário municipal, sendo que muitas das vezes são necessários a impetração de ações especializadas para tanto.

Arremate, importante frisar que sendo serviços especializados de advocacia as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal **permitem que a contratação seja por inexigibilidade**, na forma do art. 13 c/c 25, ambos da Lei 8.666/93. Aqui frisamos, que a inexigibilidade se assenta em diversas decisões judiciais anteriores vide (Ministro Dias Toffoli no RE-RG 656.558; STF, Ação Penal 348-SC, relator Ministro Eros Grau; STJ REsp1192332TJSP, Apelação Cível 092.690.5/4-0). A Ordem dos Advogados do Brasil argumenta que a Lei de licitações permite a contratação. Segundo a OAB, o inciso V do artigo 13 determina que o “*patrocínio ou defesa de causas jurídicas e administrativas*” é um serviço “*técnico especializado*”. Complementou que o inciso II do artigo 25 define que “*é inexigível a licitação*” para a contratação dos serviços técnicos descritos no artigo 13. O Próprio Procurador Geral da República manifestou pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação nos autos de referência com repercussão geral reconhecida (RE 656.558). Ademais, a possibilidade de contratação por inexigibilidade está assentada na Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, onde destacou: “*Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014); Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional; Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016); Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou improbo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO: Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação”. Por óbvio, a OAB não é silente: SÚMULA N. 04/2012/COP, o Conselho Pleno do Conselho*

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal”. E a razão é simples é simples como simples é o seu desate, é inviável objetivamente a competição de serviços entre os operadores do Direito. Como licitar a forma de pensar? Como licitar a forma de escrever? Como licitar a forma de se reunir com Magistrados; Promotores; Procuradores e outros para lhes demonstrar as razões expostas nos diversos petições? Como licitar a decisão da melhor tese? Como licitar a forma de sustentar oralmente as razões perante um Tribunal? Como licitar a forma de escrever? E para não questionar o óbvio, o próprio escritório que se tem a intenção de se contratar possui decisões judiciais específicas reconhecendo a especialidade e a singularidade dos serviços prestados pelo mesmo (vide TJSC AP 1.0231.07.076896-6/002 e AG em RESpe 223.443-SC/STJ). Então a decisão não pode ser outra, senão pela inviabilidade de competição, d.m.v..

A contratação de uma consultoria jurídica especializada é essencial para fortalecer a capacidade técnica da Prefeitura de Palmitos/SC, promovendo segurança jurídica para a gestão e garantindo eficiência na administração pública.

Tal iniciativa será estratégica para na tomada de decisões, auxiliando na correção e adequação de minutas, no manejo de ações e recursos judiciais, e no tratamento de processos administrativos de maior complexidade. Tal apoio técnico contribui para prevenir riscos legais, garantir conformidade com os princípios da administração pública e proteger o interesse do Município.

Diante disso, a contratação é imprescindível para assegurar eficiência, legalidade e segurança nas ações governamentais, beneficiando diretamente a gestão pública e a coletividade.

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO (NÃO DOS ITENS)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, COMPREENDENDO O SUPORTE À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E A ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MUNICÍPIO, MEDIANTE A EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS; A ELABORAÇÃO OU REVISÃO, CORREÇÃO E ADEQUAÇÃO DE MINUTAS DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA COMPLEXA QUE EXIJAM A INTERVENÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA; O SUPORTE A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NO MANEJO DE AÇÕES JUDICIAIS E NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NO INTERESSE DO MUNICÍPIO EM INSTÂNCIAS SUPERIORES DO PODER JUDICIÁRIO; E, O SUPORTE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PROCEDIMENTOS DIVERSOS DE NATUREZA COMPLEXA OU QUE EXIJAM A INTERVENÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA, INCLUINDO 12 HORAS MENSAIS PRESENCIAIS E SUPORTE ONLINE VIA E-MAIL, VIDEO CHAMADA.

4. QUANTIDADE A SER CONTRATADA, QUANDO COUBER, CONSIDERADA A EXPECTATIVA DE CONSUMO ANUAL E ESTIMATIVA DE DESPESA E DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO COM BASE NA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS DEVIDAMENTE DOCUMENTADA, COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO [ART. 23, CAPUT](#) C/C [§ 4º](#), DA LEI Nº 14.133/2021, JUSTIFICANDO, ASSIM, O PREÇO DA CONTRATAÇÃO:

Item	Objeto	Um	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, COMPREENDENDO O SUPORTE À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E A ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MUNICÍPIO, MEDIANTE A EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS; A ELABORAÇÃO OU REVISÃO, CORREÇÃO E ADEQUAÇÃO DE MINUTAS DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA	Mês	12	R\$12,800,00	R\$153.600,00

	COMPLEXA QUE EXIJAM A INTERVENÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA; O SUPORTE A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NO MANEJO DE AÇÕES JUDICIAIS E NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NO INTERESSE DO MUNICÍPIO EM INSTÂNCIAS SUPERIORES DO PODER JUDICIÁRIO; E, O SUPORTE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PROCEDIMENTOS DIVERSOS DE NATUREZA COMPLEXA OU QUE EXIJAM A INTERVENÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA, INCLUINDO 12 HORAS MENSAIS PRESENCIAIS E SUPORTE ONLINE VIA E-MAIL, VIDEO CHAMADA.				
--	---	--	--	--	--

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução consiste na contratação de serviços profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica em Direito Público, Administrativo e Constitucional, destinados a fortalecer e complementar as atividades desempenhadas pela Procuradoria Geral do Município e pela Administração Superior. A execução dos serviços contempla, de forma integrada, a emissão de pareceres jurídicos, a elaboração, revisão e correção de minutas de atos administrativos de natureza complexa, o suporte técnico no manejo de ações judiciais e recursos perante as instâncias superiores do Poder Judiciário, além de acompanhamento e orientação em procedimentos administrativos de maior complexidade.

A prestação dos serviços permitirá que o Município disponha de apoio jurídico qualificado e contínuo, assegurando maior segurança e precisão na tomada de decisões, na condução de processos e na estruturação de atos administrativos relevantes. O suporte fornecido pela consultoria garantirá a observância das normas legais aplicáveis, o atendimento aos princípios da administração pública e a mitigação de riscos jurídicos, contribuindo para a eficiência e a legalidade das atividades governamentais.

Com a adoção desta solução, a Administração Municipal contará com expertise técnica especializada, capaz de atender demandas que exigem análise aprofundada, atualização normativa e atuação jurídica estratégica, resultando em maior segurança institucional e melhor desempenho das funções essenciais do Município.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Contrato Social;

Cartão CNPJ;

Certidão Negativa de Débitos Municipais;

Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

Certidão Negativa de Débitos Federais;

Certificado de Regularidade do FGTS;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Certidão Negativa de Seguridade Social;

Prova de inscrição na Ordem dos advogados do Brasil;

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>, comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes;

Qualificação técnica – Atestados de Capacidade Técnica, Qualificação do responsável, experiências.

7. MODELO DE GESTÃO DO OBJETO E DO CONTRATO, QUE DESCREVE COMO A EXECUÇÃO DO OBJETO SERÁ ACOMPANHADA E FISCALIZADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

A gestão do presente objeto será realizada por cada secretário/departamento solicitante, sendo os mesmos responsáveis pelo recebimento e fiscalização do contrato, devendo ser observado o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Designa-se como gestor do presente processo licitatório, Sra. Andréia Fadanni Schenatto, e, como fiscal Janice Demozzi Pavan.

São atribuições dos gestores, nos termos do Decreto Municipal nº 032/2023:

I – conferir a existência de empenho prévio à realização da despesa;

II – conferir se houve publicação tempestiva do extrato do contrato;

III – conferir a existência de designação de fiscal para cada contrato celebrado pela Administração e da indicação formal de preposto pelo contratado;

IV – controlar os prazos de vencimentos dos contratos, dos fornecimentos e dos serviços de caráter continuado, sugerindo à autoridade superior o aditamento do ajuste ou a abertura de nova licitação, após a oitiva do fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do término da vigência;

V – controlar os limites de acréscimo e de supressão nas obras, serviços ou compras, inclusive em atas de registro de preços, em conformidade com a legislação;

VI – adotar as providências para a confecção tempestiva dos termos aditivos, quando for o caso, atendidas as formalidades previstas na legislação;

VII – receber ou formular os pedidos de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro, encaminhando para os órgãos competentes realizarem a análise correspondente, submetendo-os à autoridade superior;

VIII – verificar a validade da garantia prestada no momento da assinatura, examinar a possibilidade da sua substituição nos casos em que permitida e providenciar a sua liberação ao fim do contrato, conforme o caso;

IX – deliberar sobre o pedido de substituição do responsável técnico, desde que este detenha experiência e qualificação equivalente ou superior ao substituído, a ser verificada de acordo com as regras do processo que deu origem à contratação;

X – examinar, periodicamente, ou ao menos uma vez antes do término de vigência ou prorrogação do contrato, a atualização e a adequação da documentação do contratado em relação às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, notificando-o em caso de irregularidade, dando ciência à autoridade superior, sugerindo a aplicação de sanção e a rescisão contratual no caso de manutenção do descumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, observando a ampla defesa e o contraditório;

XI – manifestar-se sobre eventual pedido de subcontratação;

XII – supervisionar o fiscal na realização das atividades necessárias à liquidação da despesa, visando à observância da ordem cronológica de pagamentos;

XIII – executar outras atividades determinadas pelo superior hierárquico.

São atribuições dos fiscais, nos termos do Decreto Municipal nº 032/2023:

I – solicitar a autuação dos processos de fiscalização imediatamente ao recebimento do contrato e anexos em, no máximo, 02 (dois) dias úteis após a assinatura;

II – conhecer os termos do processo de contratação e as condições do contrato, em especial os prazos, os cronogramas, as obrigações das partes, os casos de rescisão, a existência de cláusula de modificação do preço, se for o caso, e as hipóteses de aditamento;

III – acompanhar e fiscalizar a execução da obra, do serviço ou do fornecimento de bens, em estrita observância ao edital e ao contrato;

IV – juntar documentos, certificar telefonemas, fazer anotações, redigir atas de reunião, anexar correspondências, inclusive as eletrônicas, e quaisquer documentos relativos à execução do contrato, no processo de fiscalização;

V – registrar, em livro próprio, todas as ocorrências durante a execução do contrato, notificando o contratado, por escrito, a sanar os problemas em prazo hábil, a ser estipulado de acordo com o caso concreto;

VI – fazer cumprir fielmente as obrigações avençadas, relatando por escrito e sugerindo à autoridade superior a aplicação das sanções, na forma do edital e do contrato, no caso de inadimplência, garantindo ao contratado o direito de defesa;

VII – solicitar à autoridade superior a contratação de terceiro para auxiliá-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes ao objeto da fiscalização, caso necessário;

VIII – conferir a conclusão das etapas e o cumprimento das condições de pagamento;

IX – dar recebimento provisório das obras, serviços e compras mediante termo circunstanciado;

X – dar recebimento definitivo das obras, serviços e compras mediante termo circunstanciado, se houver autorização expressa do prefeito ou outro superior hierárquico; e

XI – executar outras atividades determinadas pelo superior hierárquico.

Os itens considerados inadequados ou que não atendem às exigibilidades, não será aceito e o pagamento de toda parcela ficará suspenso, até sua regularização de forma integral.

8. GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO EM BAIXO, MÉDIO OU ALTO

Alto, tendo em vista que o Contrato nº 46/2025, anteriormente vigente para a prestação deste serviço, foi rescindido em 1º de dezembro de 2025. Considerando que tais serviços são imprescindíveis para o regular funcionamento das atividades municipais, a contratação apresenta caráter de alta prioridade.

9. INDICAÇÃO DA DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO, A FIM DE NÃO GERAR PREJUÍZOS OU DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE:

Data pretendida para conclusão – 05/12/2025

10. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A empresa **PRISCILA DO AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 50.526.280/0001-44, com sede na Rua Assis Procópio dos Santos, nº 165, Bairro Palmital, Chapecó/SC, CEP

89814-642, contato telefônico (49) 9.8827-7168 e e-mail amaral.pris.@yahoo.com.br, representada por sua titular **Sra. Priscila do Amaral**, foi indicada para a execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica em razão de sua experiência profissional comprovada e notória especialização na área.

A profissional responsável possui formação e especialização em áreas correlatas ao objeto contratual, destacando-se: Especialização em Direito Público e Privado: Material e Processual (ESMESC/UNOESC), Especialização em Direito Público (Damásio), Especialização em Direito Constitucional (Damásio – em andamento), MBA em Vereança e Processo Legislativo (Uniboss/Unipública – em andamento) e Pós-graduação em Gestão Pública e Auditoria Interna (em andamento). Soma-se a isso mais de uma década de atuação no setor público, incluindo 10 anos na Câmara Municipal de Planalto Alegre/SC e 6 anos de experiência na ACAMOSC, com análise de mais de dois mil processos legislativos, demonstrando sólida expertise na condução de demandas administrativas, legislativas e consultivas.

Os documentos de capacidade técnica apresentados evidenciam experiência prévia compatível com o objeto, reforçando a aptidão da empresa para prestar serviços jurídicos especializados. A notória especialização é confirmada nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que reconhece como tal o conceito atribuído ao profissional cujas qualificações, estudos, experiência, organização e desempenho anterior demonstram capacidade diferenciada para execução adequada do objeto contratado.

A proposta financeira encontra-se compatível com os valores praticados por outras entidades públicas em contratações similares, conforme pesquisa de mercado anexada, atendendo aos princípios da economicidade e razoabilidade da despesa.

Salienta-se, ainda, que a relação entre advogado e Administração Pública deve ser pautada no princípio da confiança, elemento indispensável para assegurar comunicação eficiente, segurança jurídica e adequada prestação do serviço. Em razão da natureza técnica e estratégica da função de assessoramento jurídico, exige-se sintonia profissional e institucional entre o advogado e a gestora municipal. A eventual seleção de profissional em licitação convencional poderia resultar na escolha de pessoa que não detenha relação mínima de confiança necessária, comprometendo a efetividade do assessoramento jurídico e o interesse público.

Adicionalmente, a contratação é necessária para suprir a atual insuficiência de pessoal. Embora o Município possua duas vagas comissionadas de assessor jurídico (20 horas semanais cada), tal estrutura é insuficiente frente às demandas crescentes. A Procuradoria Municipal encontra-se sobrecarregada com o volume de processos judiciais e administrativos, não sendo possível atender, de forma integral e tempestiva, às necessidades dos setores municipais com o quadro atual. A terceirização de serviços jurídicos especializados mostra-se solução mais eficiente, flexível e economicamente vantajosa, reduzindo encargos permanentes e garantindo atendimento técnico qualificado.

No tocante à legalidade da contratação direta, destaca-se que o entendimento jurisprudencial atual — incluindo decisão proferida na Petição 14601/MA (30.09.2025) e o AgRg no HC 669347/SP — reconhece a inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios em razão de sua natureza técnica, intelectual e personalíssima. Após a Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º-A do Estatuto da OAB, não subsiste a exigência de singularidade do serviço, bastando a natureza intelectual e a notória especialização. O Supremo Tribunal Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil também reafirmam a plena validade da contratação direta de serviços jurídicos especializados, em razão da inviabilidade de competição objetiva nesse tipo de atividade.

Diante do exposto, a contratação da empresa **PRISCILA DO AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** atende integralmente aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e confiabilidade. A solução assegura qualidade técnica, segurança jurídica e adequada prestação dos serviços indispensáveis ao bom funcionamento da Administração Municipal.

11. JUSTIFICATIVA DO VALOR

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Para a contratação pretendida é necessário atender aos incisos II e VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço.

Levando em consideração as características da contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o §4º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz que nas *“contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da*

apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.

Foram apresentadas as seguintes pesquisas:

1) Consulta ao PNCP (<https://pncp.gov.br/app/editais/95780458000117/2024/119>), tendo como tomador dos serviços “MUNICIPIO DE SANGÃO/SC”, inscrito no CNPJ n.º 95.780.458/0001-17, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), contrato este datado de 6 de dezembro de 2024;

2) Consulta ao PNCP (<https://pncp.gov.br/app/editais/92453802000175/2025/2>), tendo como tomador dos serviços “MUNICIPIO DE AUREA/RS”, inscrito no CNPJ n.º 92.453.802.0001/75, no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), contrato este datado de 6 de dezembro de 2024;

Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Palmitos pretende contratar pela assessoria será de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) mensal, conforme Carta Proposta apresentada e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores, com base nos documentos apresentados pelo contratado.

Tais pesquisas encontram-se em anexo a este documento.

12. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As compras e contratações realizadas pelas entidades públicas estão obrigatoriamente vinculadas a um regime jurídico próprio, regulamentado por lei. O fundamento constitucional que orienta essa atividade está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que obras, serviços, compras e alienações devem ser contratadas mediante processo licitatório.

A licitação constitui o mecanismo adotado pela Administração Pública para assegurar a participação isonômica de interessados na oferta de serviços e bens destinados a suprir as necessidades dos órgãos públicos, garantindo, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Nesse sentido, dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A atividade licitatória foi regulamentada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual estabelece regras, princípios e procedimentos para contratações públicas, visando assegurar legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Embora a regra seja a realização de licitação, a própria legislação prevê situações excepcionais em que ela se torna impossível ou inviável, seja por características do objeto, seja pela natureza da contratação. Nesses casos, a lei faculta à Administração o uso dos institutos da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

No presente caso, a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cuja competição é inviável, conforme disposto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo legal estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, a contratação direta mostra-se amparada pela legislação vigente, uma vez que o objeto se enquadra claramente na hipótese legal de serviços técnicos especializados prestados por profissional ou empresa de notória especialização, cuja seleção mediante competição não se revela possível ou adequada para garantir a qualidade e a confiabilidade necessárias ao interesse público.

13. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

As despesas provenientes da contratação do objeto do presente Termo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2025:

PROJETO ATIVIDADE 2005 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

17 – 3.3.90.00.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

1.500.7000.0500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

14. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS.

A contratação visa:

- Garantir maior segurança jurídica à administração pública municipal;
 - Assegurar o cumprimento das normas legais e constitucionais no âmbito municipal;
 - Minimizar riscos relacionados a processos administrativos, licitatórios e judiciais;
 - Proporcionar maior eficiência nas relações do Município com órgãos de controle e fiscalização.
 - Auxiliar o Departamento Jurídico nas atividades mais complexas devido a sobrecarga de trabalho da Procuradoria.
- Por meio dessa contratação, busca-se fortalecer a capacidade institucional e administrativa do Município de Palmitos, garantindo suporte técnico e jurídico para o pleno desempenho de suas atribuições.

15. VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme o art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que devidamente justificado e autorizado pela Administração.

16. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

O contratante realizará o pagamento em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do documento fiscal/fatura correspondente.

O pagamento será realizado por meio de pagamento de fatura em favor da contratada.

A nota fiscal/fatura será emitida pela contratada após o recebimento definitivo dos bens e em inteira conformidade com as exigências legais, especialmente as de natureza fiscal, acrescida, sempre que possível, das seguintes informações:

- a) indicação do número do contrato;
- b) indicação do objeto do contrato;
- c) destaque, conforme regulação específica, das retenções incidentes sobre o faturamento, (ISS, INSS, IRRF e outros), se houver;
- d) conta bancária, conforme indicado pela contratada na nota fiscal. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida com o Imposto de Renda retido na fonte, conforme tabela de retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores. Cabe à contratada o destaque deste imposto no corpo das notas fiscais.

As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço. Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à contratante.

Município de Palmitos SC, 02 de dezembro de 2025.

Andreia Fadani Schenatto
Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento